

Organização Comitê Científico

Double Blind Review pelo SEER/OJS

Parabida arm 10.07.2020

Recebido em: 10.07.2020 **Aprovado em:** 29.07.2020

UMA DISCUSSÃO SOBRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LENTE POÉTICA DE DRUMMOND

Amanda Greff Escobar¹ Flávia Moreira Guimarães Pessoa²

RESUMO

A pesquisa pretende lançar um olhar sobre a mediação judicial, através da lente do movimento interdisciplinar do direito e literatura, utilizando o poema Verdade, de autoria de Carlos Drummond de Andrade. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, através do método fenomenológico-hermenêutico. Constata-se que a importância da mediação judicial, embasada pela concepção waratiana, reside na sua capacidade de estimular a comunicação, a autonomia das partes, restabelecer as relações rompidas devido ao conflito instaurado e promover uma solução justa, em contrapartida critica-se a cultura adversarial que prevalece no seio social que dificulta o tratamento adequado dos conflitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Conflito; Drummond; Mediação; Pacificação social.

A DISCUSSION ON JUDICIAL MEDIATION FROM DRUMMOND'S POETIC LENS

ABSTRACT

The research aims to take a look at judicial mediation through the lens of the interdisciplinary law and literature movement, using the poem Truth, written by Drummond. For this, it uses a qualitative approach research, through the phenomenological-hereneutical method. It is noted that the importance of judicial mediation, based on the Waratiana conception, lies in its ability to stimulate communication, the autonomy of the parties, reestablish the relationships broken due to the conflict established and promote a just solution, in return we criticize the adversarial culture that prevails in the social bosom that makes it difficult to adequately treat conflicts.

Keywords: Access to justice; Conflict; Drummond; Mediation; Social pacification.

INTRODUÇÃO

Muitos debates atuais enfocam a resolução adequada de disputas, isso porque muitos dos conflitos necessitam de um olhar mais profundo e particular, privilegiando a construção

² Pós-doutorado em Direito do Trabalho pela UFBA. Doutora em Direito pela UFBA. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2020. Professora dos programas de Pós-graduação stricto sensu da Universidade Tiradentes e Universidade Federal de Sergipe. E-mail: flaviampessoa@gmail.com



¹¹Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Advogada. E-mail: amandagreff@hotmail.com



do consenso e diálogo horizontal, além de fortalecer o protagonismo e autonomia das partes envolvidas.

Ademais, possuir um sistema de métodos de resolução disponível à sociedade, que se adeque a celeridade, relacionamento entre as partes e seus desgastes emocionais, custos processuais e demais necessidades e características de cada processo, auxiliam na manutenção da efetividade do sistema judicial.

A própria mediação judicial tem seu fundamento no diálogo e se propõe a transcender o conflito, onde colaborativamente as partes chegam a uma solução que abarca os reais interesses motivadores, fortalecendo a cultura pacífica.

No entanto, devido a cultura litigiosa instaurada na sociedade brasileira, que desemboca na falta de conhecimento e crença na efetividade das práticas alternativas, adequadas e diferenciadas para solução de conflitos, a massa dos cidadãos que se envolvem em conflitos ainda adota o método adjudicatório para a sua resolução.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de estabelecer uma reflexão sobre o cultivo de uma cultura da paz na sociedade brasileira, para que se fertilize a instauração dos meios adequados de solução de conflitos, uma vez que esses possuem grande potencial para a pacificação social e para efetivar a democratização do acesso à justiça, ampliando a efetividade do Poder Judiciário.

Nesse viés, o presente estudo pretende lançar um olhar sobre a mediação judicial de conflitos, através da lente do movimento interdisciplinar do direito e literatura, utilizando o poema Verdade, de autoria de Carlos Drummond de Andrade, como ponto de partida.

Tendo em vista a possibilidade de troca recíproca entre essas ciências, adota-se a corrente do Direito na Literatura, utilizando a poesia para a realização de tal interlocução. A discussão do direito através da lente da literatura demonstra a força que o paradigma interdisciplinar ocupa nas discussões jurídicas. A partir da literatura, novas formas de se pensar o direito ganham espaço, alterando o panorama racional e positivista característico do direito.

A condução metodológica do estudo será realizada através de uma pesquisa qualitativa, utilizando-se do método fenomenológico-hermenêutico. O poema "Verdade" permitirá debater sobre o processo judicial e o tratamento dos conflitos, pois traz a temática da busca da verdade dividida e os conflitos sociais, estimulando o debate acerca do sistema adequado de solução de conflitos, embasado pela concepção Waratiana de mediação.







O estudo será dividido em três seções, onde a primeira fará a discussão da interlocução entre a ciência jurídica e a narrativa literária, abordando a possibilidade de enriquecer a compreensão do direito através da interpretação de outros campos e apropriação de outras narrativas.

A segunda seção se ocupará da análise do poema drummondiano, a fim de extrair uma interpretação sobre o acesso à justiça e a necessidade de tratamento adequado ao conflito, enquanto a terceira seção fará o contraponto entre a cultura do litígio e o sistema de soluções adequadas aos conflitos, disponível no ordenamento jurídico brasileiro.

As seções remanescentes se ocuparão da investigação sobre mediação judicial, fortalecendo o diálogo através dos estudos de Warat sobre o assunto, e o caminho trilhado pelo Poder Judiciário, através de políticas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, para combater a cultura do litígio e privilegiar a mediação judicial.

Permite-se dessa forma aferir que o ordenamento jurídico brasileiro possui o aparato legal para estimular os Métodos adequados de solução dos conflitos e que se deve buscar mitigar a cultura litigiosa para que a sociedade se beneficie e o Poder judiciário garanta ainda mais a efetividade na pacificação social.

1 DIREITO E LITERATURA: O ENTRELAÇAR DE DUAS NARRATIVAS

A interação entre literatura e direito pode amparar a compreensão do jurídico. Para Godoy (2002, p. 158) "ao exprimir uma visão de mundo, a Literatura traduz o que a sociedade e seu tempo pensam sobre o Direito", sendo assim, através dessa outra ciência, o direito irá apreender os contextos sociais, com o auxílio da linguagem e da interpretação.

Linguagem, pois o direito, assim como a literatura, também é um conjunto de práticas narrativas (COVER, 1983). Nessa fenda, o direito deve ser considerado como "manifestação de trocas linguísticas, episódios narrativos e artifícios retóricos." (GODOY, 2008, p.81).

Em paralelo, Dworkin revela a importância da interpretação de outros campos, quando se realiza a interpretação do direito. Para ele, "a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral." (DWORKIN, 2005, p. 217).

Elucida-se, portanto, que a busca pela interpretação do direito através de um suporte de outras áreas do conhecimento, possibilita engajar-se na realidade social. Segundo Ost





(2004), a literatura tende a libertar as possibilidades frente ao direito codificado, pois permite a captura da vivência dos receptores dos sistemas legais, possibilitando, aos agentes do direito, reconhecer aquilo que outrora seria inacessível.

Chueiri (2007, p. 121) aponta que "[...] a experiência literária é sempre mais atenta à complexidade e pluralidade dos significados da vida social e por isso se vale de uma narrativa cuja forma e conteúdo são mais sensíveis a tal diversidade". Logo, o campo do direito desnuda-se com a realidade que a experiência literária explora, já que aquele não mais alcança-a sozinho, devido a sua racionalização e mutação extremamente veloz da sociedade.

A abertura dialógica entre direito e literatura, que permite a utilização da teoria literária para a compreensão do direito, evidencia uma apreensão da realidade muito mais rica e com profundo exercício de alteridade e sensibilidade, com imenso potencial pedagógico, viabilizando uma possível discussão do entendimento jurídico. (SILVA, 2004).

White (2000) busca revelar a conexão existente entre direito e literatura. Para o autor, a literatura se esforça para expressar artisticamente a experiência, ainda que de forma individual e sentimental. O direito, ainda que embasado em uma perspectiva racional e justa, da mesma forma se esforça para atribuir sentido à experiência.

Logo, a literatura contribui para que não se enxergue o direito como mera técnica, desassociado da visão cultural e humanista. Por esse mesmo ângulo, Schwartz ressalta a relevância de conectar direito e literatura, a fim de promover um direito mais humano e menos burocrático:

A conexão existente entre Direito e Literatura tem por objetivo resgatar, se ainda há, o senso de um tempo em que a justiça era poética, quando os debates acadêmicos e sociais se desenvolviam em um ambiente de paixão, hoje abandonado pela crescente burocratização do papel desempenhado pelos pesquisadores em nossas Universidades e pelos operadores do Direito na práxis jurídica. (SCHWARTZ, 2006, p. 15).

Habermas (2004) faz importante reflexão quando se refere à mobilidade histórica das sociedades. Para o autor, a ordem jurídica não espelha o teor universal da vida em sociedade, mas é também uma expressão de uma particular forma de vida.

O direito não pode ser visto apenas como ordem, pois como fenômeno social por excelência, ele se confunde com a própria sociedade, clamando para a existência de juristas que compreendam e estejam comprometidos com as questões sociais.

Streck e Trindade afirmam que:





Em relação ao Jurídico, a Literatura contribui, num tensionamento transdisciplinarizante, para se compreender de forma mais próxima da verdade, a sociedade, seus mecanismos de funcionamento e contingências multifacetadas, além do imaginário social sobre o próprio fenômeno jurídico, sobre a política, a economia e a estrutura social. (STRECK e TRINDADE, 2013, p. 60).

Nesse sentido, o jurista precisa se desprender do discurso normativo próprio e abrir os olhos para a transdisciplinaridade, se direcionando à linguagem e à narrativa. A literatura permite essa ampliação do horizonte, posicionando o jurista à uma realidade ofuscada ao conhecimento jurídico tradicional. (GONZÁLES, 2013).

"A apreciação das diferentes formas de refletir o direito a partir da literatura é, em realidade, a análise de modos plurais e porosos de incidência do fenômeno jurídico." (FACHIN, GONÇALVES e FACHIN, 2008, p. 224). A literatura possibilita a ampliação da visão do contexto social, que o direito não consegue alcançar sozinho, em tamanha dimensão.

Essa condução do leitor à imersão e reflexão em um determinado contexto histórico, a um preceito de mundo, de um espectro cultural, oportuniza um ponto de vista político, de compreensão do meio social. Quando utilizada para compreensão do direito, faz com que a interpretação se desprenda da estrutura racional, uma vez que a leitura do direito passa então a ser feita por outros textos e prismas.

Há três principais correntes utilizadas quando se realiza esse tipo de estudo transdisciplinar, direito como Literatura, Direito da Literatura e o Direito na Literatura. Ost apresenta breve conceituação sobre tais correntes:

Ao lado do direito *da* literatura, que estuda a maneira como a lei e a jurisprudência tratam os fenômenos de escrita literária, distingue-se o direito *como* literatura, que aborda o discurso jurídico com os métodos da análise literária (é a abordagem dominante nos Estados Unidos), e por fim o direito *na* literatura, [...] que se debruça sobre a maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica. (OST, 2004, p. 48).

Para a condução do presente estudo, tendo em vista a possibilidade de troca recíproca entre essas ciências, adota-se a corrente do Direito na Literatura, utilizando o poema "Verdade", para a realização de tal interlocução.





Busca-se, através da lente do movimento do direito e literatura, utilizando o poema de Drummond e apoiando-se na concepção waratiana de mediação, lançar um olhar sobre o acesso à justiça e cultura do litígio presente na sociedade brasileira.

2 POEMA "VERDADE" DE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E OS CONFLITOS SOCIAIS

A partir de produções literárias profundas há a possibilidade de haver a interseção entre direito e literatura, possibilitando tecer um pensamento crítico dentro do fenômeno jurídico, uma vez que a poesia traduz o direito. O que interessa na poesia é que, assim como a ficção, ela não se opõe ao mundo fático e comunica algo sobre ele.

Carlos Drummond de Andrade faz parte da segunda fase do modernismo, no entanto, diferente dos demais modernistas, acentua em sua arte a problematização dos fatos, enquanto ameniza a ênfase humorística. (MERQUIOR, 1978). Em seu poema "Verdade", publicado na obra "Corpo", no ano de 1984, que se constitui em dezoito versos, dispostos em quatro estrofes, as temáticas sobre acesso à justiça e tratamento adequado ao conflito podem ser suscitadas, tendo em vista o vasto leque reflexivo que possui a obra.

O poema de Drummond em sua primeira estrofe coloca em síntese o problema geral que esta pesquisa enfoca:

A porta da verdade estava aberta, mas só deixava passar meia pessoa de cada vez. (ANDRADE, 2015, p. 29).

Ao se referir sobre a existência de uma porta da verdade, que estava aberta, pode-se realizar uma comparação à Justiça. O acesso à justiça é direito fundamental de todo cidadão, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito", o que nos revela uma porta da verdade que deve estar sempre aberta.

O direito ao acesso à justiça ganha um *status* elevado, pois é a partir dele que há, em caso de violação, a possibilidade de reivindicar a titularidade dos direitos materiais, não se admitindo falar em Estado Democrático de Direito sem acesso à justiça.







Sobre o assunto, Cappelletti e Garth (1988) discorrem sobre a definição do termo acesso à justiça, para eles:

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8).

Não obstante ter-se no direito brasileiro a previsão do direito ao acesso à justiça como um direito fundamental, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) discorrem que, para a efetividade de tal direito, há a necessidade de se proporcionar uma "paridade de armas" entre as partes.

Promover paridade de armas se traduziria na eliminação total das distinções entre as partes, apesar de plenamente possível arrecadar meios para que as diferenças não sejam tão acentuadas, ainda é algo de difícil concretização, uma vez que se torna até mesmo utópico pensar em uma eliminação total das distinções.

Nesse sentido, identificaram os autores que as barreiras e entraves ao acesso à justiça, criadas pelos sistemas jurídicos, se sobressaem quando a reivindicação de direitos se dirige às ações de pequenas causas e aos autores individuais, principalmente os pobres. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Aprofundando nas razões que impedem a efetividade de tal direito, Cappelletti e Garth (1988) identificaram medidas para ultrapassar tais barreiras de efetividade, denominando de ondas renovatórias para o acesso à justiça.

As ondas cappelletianas influenciam positivamente o sistema jurídico, tendo a primeira onda se dedicado ao problema da assistência judiciária gratuita, envolvendo os hipossuficientes, enquanto a segunda onda cuidou do problema envolvendo a representação dos interesses difusos e coletivos. A terceira onda, por sua vez, promoveu um pensamento de reforma geral, mais articulada que as anteriores, trazendo uma nova concepção de acesso à justiça:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar





sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígio. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 71).

A terceira onda evoca uma alternativa para o alcance da justiça, que é de extrema necessidade, principalmente diante do nosso Poder Judiciário que enfrenta uma grave crise que se refere aos custos judiciais, à morosidade processual, além da extrema burocratização e formalidade de procedimentos.

Uma das questões que se coloca na análise do poema é a de que não basta que a porta da verdade/justiça esteja aberta, o seu caminho deve ser acessível a todos e suas decisões devem ser justas, uma vez que o próprio sentido de acesso à justiça extrapola a simples noção de acesso ao Poder Judiciário.

Apesar da disposição constitucional, permanecem vivas muitas das barreiras ao acesso do cidadão comum ao sistema jurídico, apesar do acesso à justiça ser uma previsão constitucional. Dessa maneira, deve-se buscar um acesso à justiça fora da simples prerrogativa do texto legal, mas para a sua concreta efetividade.

Em consonância ao extrato da terceira onda renovatória do acesso à justiça e buscando sempre a concretização de tal direito, foi instaurado no Poder Judiciário brasileiro um sistema de soluções adequadas para a resolução dos conflitos funcionando como estratégia de promover o acesso do cidadão à justiça e garantir efetividade de soluções justas, auxiliando a pacificação social.

Essa medida garante o acesso à justiça em sua concepção material, que vai além do acesso ao Poder Judiciário, mas sim assegura a resposta justa e efetiva do sistema judicial através da eleição de uma via adequada à resolução do conflito.

Quanto à verdade do conflito diante da apreciação judicial o poema exprime que:

Assim não era possível atingir toda a verdade, porque a meia pessoa que entrava só trazia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
Voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam. (ANDRADE, 2015, p. 29).

Como conhecer a verdade do conflito quando pela porta só passa meia pessoa? Além disso, como a estrofe apregoa, esta meia pessoa só traz o perfil de meia verdade.





UMA DISCUSSÃO SOBRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LENTE POÉTICA DE DRUMMOND

Quando um conflito é judicializado, tem-se respeitado o devido processo legal, oportunizando tanto a ampla defesa, como também o contraditório. São essas as garantias constitucionais que permitem que ambas as partes tenham a oportunidade de trazer o seu perfil da verdade, podendo o juiz analisar, e, motivadamente, resolver o conflito da melhor forma que aquele lhe for apresentado.

Apesar do modelo adjudicatório ser eficaz, as decisões proferidas por um terceiro distante do conflito, enaltece a cultura adversarial onde há a figura de um ganhador em face de um perdedor.

Por outro lado, a mediação judicial, objeto de investigação do presente estudo, faz parte do sistema de solução adequada de conflitos, que privilegia o diálogo, além de ser um meio eficaz para a busca de uma solução justa.

Através da mediação, as partes podem resolver o conflito existente e, inclusive, reestabelecer o diálogo e a relação entre elas que se estremeceu, ressaltando a importância da solidificação da pacificação dos conflitos na sociedade brasileira, sendo possível, através do diálogo e consenso encontrar todos os perfis da verdade.

As duas últimas estrofes do poema drummondiano tornam possível uma alusão ao processo judicial, onde se tem a propositura da demanda e se oportuniza a manifestação das partes, o saneamento, a instrução e o julgamento.

Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos. Era dividida em metades diferentes uma da outra. Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.

Nenhuma das duas era totalmente bela. E carecia optar. Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia. (ANDRADE, 2015, p. 29).

É comum ao processo judicial a busca pela verdade para que se possa dirimir o conflito. Um dos princípios de ordem constitucional, implícitos na Constituição Federal de 1988 é a busca pela verdade real. No entanto, em que pese todos os esforços para que se busque a verdade real, o juiz nem sempre alcançará êxito em encontra-la, restando duvidoso o que efetivamente ocorreu em determinada situação factual, trabalhando este apenas com o que é trazido formalmente aos autos do processo.





Quando a verdade não for alcançada, ainda assim o julgador deverá sentenciar com base em sua convicção, mesmo que seja a convicção da verossimilhança, posto que, não o fazendo, incorrerá em negativa de jurisdição. Portanto, como o próprio poema traz, se carece optar, mesmo diante da miopia do julgador e das preferências e caprichos das partes envolvidas.

Em contrapartida, na audiência prévia de conciliação e mediação judicial, as partes são capazes de discutir sobre todos os perfis da verdade e construir conjuntamente a base da sua justiça.

O fortalecimento do atual sistema de soluções adequadas ao conflito, em destaque a mediação judicial, auxilia na busca da concretização da justiça, pois é um método capaz de se adequar as peculiaridades de cada conflito, principalmente no que tange a manutenção do relacionamento anterior das partes, a celeridade necessária, os custos processuais, e demais características que fazem com que uma lide necessite de um tratamento diferente na disseminação do litígio.

Tendo isso em vista, percebe-se a relevância do poema "verdade", quando colocado para a discussão do jurídico, em especial acerca do acesso à justiça e utilização da mediação judicial. Para tanto, o estudo se favorecerá da concepção waratiana de mediação, que a concebe como "uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças" (1995, p.5), não apenas em busca da verdade emancipadora do conflito, mas do resgate de si, do outro, do amor e da relação existente.

3 MUDANÇA DE CULTURA PARA ADMINISTRAR ADEQUADAMENTE OS CONFLITOS

Diante de um mundo organizado em relacionamentos, é frustrante a tentativa de disseminar a existência de conflitos que surgem na sociedade, tendo em vista que são estes importantes fatores para a evolução e vivência coletiva. Warat reconhece a qualidade que possui os conflitos e entende que, quando estes são bem trabalhos, conduzem os sujeitos ao empoderamento social, a melhoria da comunicação e a solidariedade (WARAT, 2004, p. 26).

Nesse contexto, considerando o fato de que o conflito é inerente ao homem, outro fator deve ser levado à análise: a litigiosidade exacerbada. A explosão de litigiosidade no sistema judicial brasileiro demonstra, em uma primeira perspectiva, a consciência dos indivíduos sobre seus direitos e a força que tomou o Poder Judiciário após a redemocratização. Por outro







lado, revela a cultura adversarial da sociedade e a urgência na efetivação de espaços voltados ao reestabelecimento da comunicação das pessoas envolvidas em dissabores.

A já citada terceira onda para o acesso à justiça já trazia a necessidade de reformar o sistema de justiça e potencializar a forma de solucionar os litígios, concretizando o direito ao acesso à justiça, inclusive de forma mais célere, menos custosa e mais eficaz.

Assim, o incentivo à solução consensual dos litígios tornou-se uma constante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo instituída através da resolução nº 125/2010 do CNJ a Política Nacional de tratamento dos conflitos, destinada a assegurar a todos os cidadãos a solução dos litígios por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Além da pauta de tratamento adequado da situação conflituosa, a referida resolução também implementou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização de audiências de mediação e conciliação, bem como pelo atendimento e orientação dos cidadãos.

O advento da Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, este último prevendo expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3°, § 2°), além de dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, reforçou o proposto na Resolução 125/2010 quanto à busca de meios adequados de resolução de conflitos, visando não apenas solução pacífica destes.

Esse aparato normativo ressignificou os antigos meios "alternativos" de solução de conflitos, ao que se conhece hoje como sistema de solução adequada de conflitos, auxiliando no empoderamento social, pois a sociedade passa a adotar uma cultura mais participativa e dialógica na solução de seus impasses. (BERGAMASCHI, 2015).

Através desse sistema, os métodos empregados para a solução de conflitos jurídicos são classificados em autotutela, autocomposição e herecomposição, sendo que nos dois primeiros quem possui o poder de decisão do conflito são os próprios indivíduos nele relacionados, sendo na autocomposição o conflito resolvido através de acordo ou manifestação unilateral. Na heterocomposição o conflito é resolvido por um terceiro que adjudica o poder de decidir antes pertencente às partes, sendo a decisão vinculativa em relação a elas.

Abandonar a cultura do litígio, incentivando métodos consensuais para o tratamento dos conflitos requer políticas públicas para que se solidifique no seio social a pacificação





social, o cultivo do diálogo e da comunicação não violenta. É necessário entender que não há vencedor e perdedor dentro de um conflito, pois essa dicotomia incentiva a ação violenta.

A cultura da paz e o incentivo das formas consensuais de resolução de conflitos se apresentam como instrumentos auxiliares ao Poder Judiciário, pois além de consolidar uma cultura de pacificação social, promove a solução justa e adequada ao caso concreto posto em conflito.

A discussão sobre litigiosidade e cultura da paz é necessária no Brasil e o que ratifica a afirmação anterior são os dados publicados em 2019 pelo CNJ no relatório "Justiça em Números". Segundo tal relatório, no ano-base 2018, foi constatado um total de 78,7 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro.

Sendo assim, depreende-se que a para que haja o sucesso de todo o sistema de soluções adequadas à solução dos conflitos, é necessária a mudança na mentalidade cultural da sociedade, aliada a práticas educativas quanto ao benefício do diálogo e consensualidade no administração das contendas, tanto por parte dos sujeitos em conflito, quando aos operadores do direito.

4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA DAS ESTRATÉGIAS PARA O COMBATE DA MIOPIA PROCESSUAL

Grosman (2011) aborda o conflito como parte de um evento comunicativo e a própria comunicação constrói processos relacionais em diálogo. Uma das características da mediação, um dos métodos alternativos de solução de conflitos, é encorajar o diálogo para a manutenção do relacionamento entre as partes, assim conserva-se os laços existentes e previne-se conflitos futuros.

Warat (2004), percebe a mediação como forma de alteridade, pois a transformação acontece quando se consegue olhar para si mesmo a partir do olhar do outro. Para esse mesmo autor:







[...] a mediação deve ser compreendida como ética da alteridade, a qual reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, ou seja, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que rechaça o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. (WARAT, 2004, p. 54).

Quando se realiza a mediação, não se busca a verdade ou a sua melhor versão, mas o reestabelecimento da relação que ficou abalada com o conflito existente, não numa perspectiva de eliminá-lo, mas sim de transformação do conflito e das pessoas envolvidas nele, para que elas mesmo encontrem uma solução.

O cenário de tratamento de conflitos vem sendo alterado e a mediação se insere nesse contexto de solução não adversarial, onde o consenso serve como meio de transformar o conflito existente, que não deve ser percebido como algo negativo.

Quando se fala em mediação, importante perceber a sua função de reconhecimento do outro, que reflete na alteridade e na intersubjetividade no direito, cabendo um olhar para o outro, solidário, tolerante, respeitando a inclusão, tão importante diante das diversidades numa sociedade multicultural.

Atualmente se vive em uma sociedade marcada pela individualidade exacerbada, onde a fraternidade se revela, como dispõe a obra de Baggio (2008), como o princípio esquecido. A própria litigiosidade desenfreada reflete a sociedade em que vivemos caracterizada por indivíduos que não sabem dialogar, buscando resposta para os seus conflitos dentro de um processo judicial que não soluciona a lide sociológica.

A comunicação é fator importante quando do tratamento do conflito. Isso porque "O diálogo é o componente fundante das relações sociais e o único processo que permite o aprimoramento das relações humanas; se for conduzido com cuidado leva a conversações significativas e produtivas, tornando os relacionamentos mais afetuosos e interessantes." (NUNES, 2016, p. 168).

Por outro lado, quando o conflito se instaura e não há o estabelecimento do diálogo, é possível que se dê espaço à comunicação violenta, que pode ensejar na perpetuação do conflito e até mesmo à ação violenta.

Há a necessidade de adequar a realidade social às vias de pacificação, rompendo a cultura adversarial, com a resolução não violenta dos conflitos, para a implantação da cultura de paz, o que se revela plenamente possível através da utilização da mediação.





A mediação é um dos meios alternativos de solução de conflitos e foi regulamentada pela Lei nº 13.140 de 2015, também contemplada pelo Código de Processo Civil, que dispõe, em consonância com a referida lei, sobre a mediação judicial e extrajudicial entre particulares, com a possibilidade de utilização da mediação em conflitos envolvendo a Administração Pública, onde a União, os estados e os municípios deverão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

A mediação, além de enaltecer a importância do diálogo, permitindo às partes lançarem um novo olhar, agora conjunto, àquele problema que ensejou o conflito, transforma os envolvidos e reestabelece as relações que, devido ao conflito, são tensionadas.

Portanto, aquela combate a falta de diálogo, contribui para a recuperação do respeito, solidificando os valores essenciais à vida democrática e fraterna, ou seja, a igualdade, o respeito aos direitos humanos, a diversidade, a liberdade, a tolerância, a reconciliação, a solidariedade, o desenvolvimento e a justiça social, impedindo assim a explosão de litigiosidade e promovendo a pacificação social.

Nas lições de Warat, a mediação "ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia." (WARAT, 2004, p.88-89).

Importante pontuar que a mediação é embasada pelos princípios da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da boa-fé, da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade e da confidencialidade.

Na mediação, o intermediador do diálogo entre as partes é um terceiro entabulado por elas, a fim de restabelecer as relações estremecidas, priorizando a confiança nele depositada. Esse terceiro, denominado como mediador, utilizará do seu conhecimento técnico para estimular as partes a entrarem em um consenso sobre a melhor solução para o conflito, percebe-se que o mediador não irá impor uma solução pronta por ele, mas sim construir juntamente com as partes envolvidas.

Embasado em um viés psicanalítico, Warat entende ser o mediador de extrema importância, é ele a chave para uma ação com sabedoria. Para o autor, o conflito é complexo e não cabe simplesmente racionaliza-lo, uma vez que a relação conflituosa sempre abarcará um oculto, mesmo às partes envolvidas. Isso revela que o conflito não toma um termo, mas o sentimento conflituoso é que se transforma.





UMA DISCUSSÃO SOBRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LENTE POÉTICA DE DRUMMOND

Aí se encontra o embalo gracioso da mediação. Não há que se especular qual das partes é a possuidora da razão diante de um conflito, que é o que se revela do poema drummondiano em análise. Nessa concepção, o conflito não deve ser enxergado como algo negativo e que necessita optar por um caminho à vista de que ele cesse.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa. (WARAT, p. 26, 2004).

Warat (2004) entende a mediação como a união da alteridade e um processo do coração, onde a partir da linguagem sente-se o conflito. Sendo assim, não há vencedores e perdedores, nem ao menos alguém certo e alguém errado, e é aí que reside uma das necessidades promoção dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, pois através dela amplia-se a cultura da paz e a pacificação social.

O próprio poema de Drummond expõe o conflito onde cada parte deste teria a metade da verdade:

Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades diferentes uma da outra.
Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
E carecia optar (ANDRADE, 2015, p. 29).

Através da mediação, o dispêndio da energia da busca da verdade real, da análise das versões diversas das partes, para que se escolha entre uma das verdades diante da miopia que possui o julgador para decidir, é focalizada em outro conteúdo. A energia da mediação é centrada na alteridade, sensibilidade e compreensão.

Seu caráter pedagógico traz benefícios para as partes envolvidas, pois promove o empoderamento do cidadão. Para Moore (1998, p.48) o empoderamento é entendido "[...] como um potenciamento do protagonista, ou seja, como algo que se dá dentro de uma relação, pelo qual as pessoas potenciam aqueles recursos que lhes permitem ser um agente, um protagonista, de sua vida ao mesmo tempo em que se fazem responsáveis por suas ações."





Sendo assim, esse meio de solução de conflito, torna os indivíduos atores principais das suas decisões e auxilia-os em seu modo de lidar com conflitos futuros, privilegiando a autonomia da vontade.

5 AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A mediação revela uma experiência de resgate do ser humano na pós-modernidade, é uma proposta de humanização do direito, pois busca se desprender da racionalidade fria e calculada para uma proposta ética e pacífica de concretização da justiça.

Sabendo que para efetivar a função primordial do Poder Judiciário de solucionar conflitos é necessário ir além dos métodos processuais tradicionais, disseminando a cultura da paz e incorporando os mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, o Poder Judiciário valeu-se de esforços para promover a mediação judicial, apesar de ainda haver a carência de aperfeiçoar e avançar nesse aspecto.

O instrumental normativo básico da mediação judicial, e também do sistema adequado de soluções de conflitos, consiste no Código de Processo Civil de 2015, na Lei de mediação e na Resolução 125/10 do CNJ. O intuito legislativo é colocar à mão do jurisdicionado a diversidade de meios para a resolução da contenda de forma a administra-la de forma mais adequada.

A referida resolução, que coloca o CNJ como responsável pela formulação da Política Judiciária de tratamento adequado aos conflitos, em nível geral e nacional, propiciou a implementação dos Núcleos permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Os Núcleos desenvolvem a política localmente, auxiliando no planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento de tal política, incluindo suas metas. Os centros, por sua vez, são responsáveis pela realização de audiências de mediação e conciliação, bem como pelo atendimento e orientação dos cidadãos.

Ainda em cumprimento à Resolução e ao Código de Processo Civil atual, o CNJ criou o cadastro nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ), que aceita apenas mediadores e conciliadores capacitados nos termos da Resolução 125/10, com modulo teórico (40h) e prático (60h), além disso, torna pública a lista nacional de mediadores e conciliadores,







garantindo dessa forma a qualidade e a padronização das informações prestadas aos jurisdicionado.

Com o aparato da Resolução 125/10 do CNJ, o Código de Processo Civil, mais do que meramente incentivar a solução consensual dos conflitos, criou um verdadeiro sistema processual pautado na cooperação entre todos os sujeitos processuais, confiando ao Poder Judiciário a expectativa de mudança de comportamento dos litigantes e a maior adoção dos mecanismos adequados de tratamento do conflito, permeado por uma estrutura capaz de efetivar tais prerrogativas.

A partir disso se torna possível a designação obrigatória de audiências prévias de conciliação e mediação judicial, criando um ambiente pré-processual, destinado ao diálogo, através de métodos que dão maior atenção ao conflito e às suas origens, fazendo com que as partes reflitam sobre as possíveis formas de solução.

Outra forma de mediação judicial e que vem ganhando espaço no Poder Judiciário brasileiro, principalmente após a aprovação pelo CNJ da Resolução 225/2016 que dispõe "sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário", é a mediação penal (vítima-ofensor) através das técnicas de Justiça Restaurativa, que objetiva restaurar as mazelas sofridas pela vítima através da relação mediada entre as partes, priorizando o aspecto socio-pedagógico do conflito e auxiliando o ofensor a compreender os impactos de suas condutas, oportunizando-o a reparar os danos causados e assumir um novo caminho.

Segundo a Resolução 225/16, o procedimento restaurativo poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, sempre à luz do sistema processual, sendo de competência do CNJ promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, e, dos Tribunais a sua implementação.

A prática restaurativa é ainda incentivada pela Resolução 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

A Justiça Restaurativa vem sendo difundida por todo o Poder Judiciário nacional e, em conjunto com o Programa Justiça Presente, ação desenvolvida em parceria entre CNJ e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de superar problemas estruturais no sistema prisional e





socioeducativo, vem firmando parcerias no intuito de ampliar o desenvolvimento da prática restaurativa no Brasil.

Outra ação visando a promoção da cultura da paz e a disseminação dos meios adequados de solução de conflitos que merece destaque é a chamada mediação digital, possibilitada no ordenamento jurídico a partir da Emenda nº 02 da Resolução 125/10 do CNJ, em consonância com a Lei de Mediação e atual Código de Processo Civil.

Com isso, o CNJ possibilita a utilização da mediação judicial através de uma plataforma digital, auxiliando o diálogo entre os envolvidos no conflito, os aproximando virtualmente, mesmo que em locais diversos, a partir de um sistema on-line, acompanhando assim a era digital e facilitando o acesso à justiça no contexto da rede mundial de computadores.

No mais, há também o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, criado com a proposta de promover discussões e levantar boas práticas referente aos métodos consensuais de solução de conflitos e cambiar as experiências, contando com o apoio dos Tribunais de Justiça estaduais, da Associação dos Magistrados Brasileiros e Escolas de Magistratura, oferecendo dessa forma o aperfeiçoamento e o implemento da Mediação e Conciliação.

Percebe-se um esforço da justiça brasileira em desenvolver mecanismos que melhor se adequem à solução das controvérsias, apropriando-se da transdisciplinaridade, acompanhando a era digital e com o enfoque em atingir a satisfação do interesse dos jurisdicionados, através de soluções céleres e justas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poema "Verdade" é um campo fértil para a discussão sobre justiça e conflitos sociais. Através dele podemos identificar a miopia do aplicador do direito quando se depara com conflitos onde, apesar de investidos esforços instrutórios para que se chegue a verdade real, essa poderá estar revestida pelo véu da miopia.

Ademais, o processo judicial desgasta as partes envolvidas, e, nem sempre, recupera as relações estremecidas e fortalece o diálogo e a autonomia das partes, o que ressalta a importância dos meios adequados de solução de conflitos postos à disposição do jurisdicionado.







Tratar corretamente o conflito, adequando a sua solução à sua carência de celeridade, reestabelecimento do relacionamento entre as partes, despesas processuais, acaba refletindo na manutenção da efetividade do sistema judicial.

Com isso, percebeu-se que a variedade de conflitos de configurações diversas postas à apreciação do Poder Judiciário o revestem da responsabilidade de aprimorar e efetivar a adequada administração dos conflitos, concretizando assim o acesso à justiça em sua concepção material.

Restou esclarecido que a mediação é um dos caminhos alternativos que transcende a racionalidade lógica de eliminar o conflito, como através de uma sentença judicial ou acordo revestido de negociação mercantilista, mas vai além na busca da análise efetiva do que ocasionou aquele conflito e promove a autonomia das partes em conseguir resolvê-lo consensualmente.

Sendo assim, em busca da humanização do direito, pode-se alcançar ainda mais a efetividade do Poder Judiciário brasileiro, aprimorando e promovendo a mediação de conflitos e alterando a cultura do litígio para a cultura da paz, onde os cidadãos fortaleçam a alteridade e a autonomia de suas vontades, lidando com a conflitualidade através da comunicação.

Percebe-se que o Poder Judiciário, com o aparato inovador do Código Processual Civil de 2015 e através do Conselho Nacional de Justiça, vem fortalecendo a cultura do diálogo dentro dos tribunais brasileiros e continua sua busca pela melhor forma de lidar com os mais variados conflitos, através do fortalecimento do atual sistema adequado de soluções de controvérsias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. Corpo. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BERGAMASCHI, André Luiz. A resolução dos conflitos envolvendo a administração pública por meio de mecanismos consensuais. **Dissertação de Mestrado**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21032016-140915/pt-br.php>. Acesso em: 08 out. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem.** 3 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.





CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHUEIRI, Vera Karam de. Kafka, Shakespeare e Graciliano: tramando o direito. **Revista da Faculdade mineira de Direito**, n. 10, 19, p. 119-133. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007.

COVER, Robert. The Supreme Court, 1982 term. foreword: "Nomos and narrative". **Harvard Law Review**, v. 97, n. 1, p. 4-68, 1983.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACCI, Lucio Picanço. A Utilização de Meios Consensuais de Resolução de Conflitos pela Administração Pública e Novo Código de Processo Civil. DIDIER JR, F. (coord.). **Repercussões do Novo CPC: Advocacia Pública**, v. 3, Bahia: Juspodivm, 2015.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVEZ, Marcos Alberto Rocha; FACHIN, Melina Girardi. "Morte e Vida Severina": um ensaio sobre a propriedade rural no Brasil contemporâneo a partir das lentes literárias. In: TRINDADE, André Karan; GUBET, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo.. (Org.). **Direito e literatura:** ensaios críticos. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura:** anatomia de um desencanto. Curitiba: Juruá, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura**: ensaios de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONZÁLES, José Calvo. Derecho y literatura, ad Usum Scholaris Juventutis (con relato implícito). **Seqüência** (Florianópolis), n. 66, p. 15-45, 2013.

GROSMAN, Cláudia Fankel. A comunicação e o gerenciamento do conflito na mediação. In: GROSMAN, Cláudia Fankel, MANDELBAUM, H. G. **Mediação no judiciário**: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

MERQUIOR, José Guilherme. Notas em Função de Boitempo. In: **Coleção Fortuna Crítica**. Seleção de textos: Sônia Brayner. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

MOORE, Christopher. **O processo de mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magd a França Lopes. 2. Ed. Porto A legre: Artmed, 1998.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OST, François. Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004.





UMA DISCUSSÃO SOBRE A MEDIAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LENTE POÉTICA DE DRUMMOND

SILVA, Joana Aguir e. Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. **Revista do CEJ**. 2º semestre de 2004, n. 1, Gráfica de Coimbra, 2004.

SOUZA, Luciane Moessa de. Apresentação dos métodos consensuais de resolução de conflitos. In: OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. (Org.). **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

WARAT, Luís Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. Trad. de Julieta Rodrigues. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador I**. Surfando na pororoca, v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WHITE, James Boyd. **From Expectation to Experience** – essays on law and legal education. Michigan: University of Michigan, 2000.

